

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
Empresa: BARANJAK PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE SOM
P.E 27/2020

Impugnação

contato@hbsomeluz.com.br <contato@hbsomeluz.com.br>

Qua, 17/06/2020 17:54

Para: pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>

 1 anexos (340 KB)

Impugnação PP 27-2020.pdf;

Boa tarde Ilma. Pregoeira Sra. Elisângela Batista de Oliveira, vimos por este intermédio impugnar o pregão eletrônico nº 27/2020 para que seja feito a correção dos itens constantes conforme especificado em nossa impugnação em anexo.

No aguardo de vossas providências, enviamos nossas saudações.

Cordialmente,

Nicola Baranjak

Baranjak Prestação de Serviços de Som e Iluminação Ltda-ME

CNPJ. 33.672.940/0001-86



A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - MT

Comissão Permanente de Licitação

Ilustre Sra. Elizangela Batista de Oliveira

Edital de Pregão Eletrônico 27/2020

Baranjak Prestação de Serviços de Som e Iluminação Ltda-ME, CNPJ. 33.672.940/0001-86 representado por Nicola Baranjak, CPF. 242.026.221-20 Sócio Administrador, estabelecida a Rua Castro Alves, 801, Santa Cruz, nesta cidade, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, FAZER IMPUGNAÇÃO ao procedimento realizado por esse douto Pregoeiro.

Fundamentação:

Na licitação, o pedido de esclarecimento, a impugnação e o recurso administrativo, constituem atos que instrumentalizam a possibilidade de controle do edital pelos seus destinatários a saber: Licitantes e Cidadãos em geral.

O **instrumento da impugnação** é também utilizado para a **solicitação de esclarecimentos** a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras, presentes no Instrumento Convocatório conforme demonstraremos em seguida.

O item 9.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – sub item “9.5.5.1” e “9.5.5.2” do instrumento convocatório estabelece que:

“9.5.5.1. Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), da região da sede da empresa”.

“9.5.5.2. Comprovação de o licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor certidão de acervo técnico para execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, sendo que para os serviços de montagem de palco profissional engenheiro civil, e para serviços de locação de grupo gerador engenheiro eletricitista.”

Cabe aqui esclarecer que ao conjunto das atribuições e prerrogativas do profissional que trata o item 9.5 do edital, solicita a comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia – CREA, bem como dos responsáveis técnicos do seu quadro de colaboradores, portanto em flagrante inobservância aos termos da Lei nº 5194/66, especialmente quanto ao texto do artigo 59, *caput*, parágrafos 1º e 3º, do mesmo diploma legal, *in verbis*:



COMPANHIA DE SOM E LUZ

contato@hbsomeluz.com.br

(065) 3052-2901 / (065) 9975-4059

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifo nosso)

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Conforme pode ser observado, a própria lei esclarece que a (s) empresa(s) deve(m) ter seu registro, bem como de seus respectivos responsáveis técnicos registrados nos Conselhos Regionais/Federais não especificando qual conselho, uma vez que foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT conforme se observa abaixo: (grifo nosso)

“dia 26 de março o presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.639/2018 criando o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais. No dia seguinte, a lei foi publicada no DOU – Diário Oficial da União [Edição 59 – Seção 1 – Página 1].”

Assim sendo, não deve ser anotado a exclusividade da apresentação do registro no CREA/CAU, uma vez que o registro de responsáveis técnicos devem ser em seus respectivos Conselhos Técnicos que hoje em dia, são o CREA e o CFT, garantindo assim a ampla participação a todos os interessados em participar na presente licitação.

“O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.”



Outrossim, lastreada nas razões acima, na hipótese não esperada da reforma do texto com a inclusão do Conselho Federal dos Técnicos com flagrante inobservância da ampla concorrência em restringir a apenas engenheiros não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. E terá esta RECORRENTE, fundamentos para impetrar remédio judicial afim de assegurar seus direitos.

O sub item 9.5.5.3 letra c) é claro “Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.” (grifo nosso). Restando assim uma dúvida com relação a qual conselho seguir, esse é uma das situações que reiteramos a necessidade do não direcionamento a um só Conselho de Classe

Ante o exposto, entendemos indispensável a inclusão no Edital, no Campo de Qualificação Técnica a **exigência que conste apenas que “Tenha a Empresa e seu Responsável Técnico Registrado em seu Conselho de Classe”.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 17/06/2020


Nicola Baranjak
Sócio Administrador
CPF: 242.026.221 - 20
RG: 261.195 - SSP/MT

CNPJ: 33 672 940/0001-86
BARANJAK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE SOM E ILUMINAÇÃO LTDA - ME
Rua Castro Alves, Nº. 801
Bairro: Santa Cruz
CEP. 78068-200
CUÍABÁ - MT.